

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO INTERNACIONAL III

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-321-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba/PR, entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, proporcionou visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e os centros acadêmicos de pesquisa.

Foi com grande satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do grupo de trabalho de Direito Internacional III, a qual trouxe à tona a abordagem de inúmeras controvérsias que devem ser solucionadas para que prevaleça, a partir dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o desenvolvimento sustentável.

Em torno das apresentações, debateu-se, sob a perspectiva do Direito Constitucional Brasileiro e do Direito Internacional, temas relacionados à proteção internacional ao consumidor turista ou viajante estrangeiro, aos princípios do acordo TRIPS, ao processo de elaboração de tratados de direitos humanos, ao sequestro internacional de crianças, aos sistemas financeiros internacionais, à transnacionalidade, ao ensino superior no Mercosul, ao meio ambiente, ao constitucionalismo universal, ao comércio internacional, ao direito penal internacional, à maternidade substitutiva, ao petróleo brasileiro, dentre outros.

Como o maior evento de pesquisa na área jurídica do Brasil, o CONPEDI permite discussões de elevado nível de profundidade científica entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Trata-se de uma relevante oportunidade de divulgação dos resultados de estudos e de investigações realizados em pós-graduação, seja por meio da apresentação de artigos, de pôsteres, seja de palestras de renomados doutrinadores, colaborando para a propagação do conhecimento mais atual no espaço da academia, como também da sociedade.

O referido encontro científico demonstra, a partir da seleção dos mais qualificados trabalhos, a preocupação com as mazelas que acometem o ser humano e o espaço ao qual está inserido,

para que, com as reflexões dos operadores do Direito, consolide-se a efetiva proteção e respeito dos direitos fundamentais e de personalidade, tanto em âmbito nacional como internacional.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM e UNICESUMAR

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UNIVALI

Prof. Dr. Bruno Manoel Viana de Araujo - UPE

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO CONSUMIDOR TURISTA OU VIAJANTE ESTRANGEIRO: O PROBLEMA NA DISCUSSÃO DO FORO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

INTERNATIONAL PROTECTION FOR FOREIGN TOURIST OR TRAVELER CONSUMER: THE PROBLEM IN THE FORUM OF DISCUSSION FOR CONFLICT RESOLUTION

Antonio Francisco Frota Neves ¹

Resumo

Este artigo aborda a insuficiente proteção internacional ao consumidor turista ou viajante estrangeiro, objetivando lançar reflexão acerca da necessidade de uma Convenção Internacional que efetivamente proteja os vulneráveis, considerando que a grande regra de sustentação das relações obrigacionais internacionais – a autonomia da vontade – são insuficientes diante de fornecedores fortes, organizados e poderosos no comércio internacional, em especial, devido à transitoriedade do consumidor turista ou viajante estrangeiro. Ao final pode-se concluir pela urgente necessidade de um instrumento de Direito Internacional Privado que traga mais equilíbrio e dinamicidade às relações de consumo internacional.

Palavras-chave: Consumidor turista, Consumidor viajante, Foro de discussão, Relação de consumo

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the insufficient international protection to tourists or foreign traveler consumer, aiming to launch reflection on the need for an international convention that effectively protect the vulnerable, considering that the great support rule of international relations involving obligations - freedom of choice - are insufficient on strong, organized and powerful suppliers in international trade, in particular because of the transience tourist or foreign traveler consumer. At the end it can be concluded by the urgent need for a private international law instrument that brings more balance and dynamism to the international consumer relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer tourist, Traveller consumer, Discussion forum, Consumer relationship

¹ Doutorando em Direito pelo UNICEUB-DF, Mestre em Direito pela UCB-DF, Advogado e Professor de Direitos Humanos, Direito Ambiental e Direito Tributário no Centro Universitário Projeção(DF).

1. Introdução

Há muito o homem descobriu as maravilhas de compartilhar o produto de seu trabalho, por meio de trocas com outros indivíduos, próximos ou distantes. Inicialmente, as trocas eram feitas nas modalidades de escambo e após a criação do dinheiro (moeda) passou-se a fazer as mesmas trocas por moeda equivalente. Tinha-se assim, a partir de então, nascido as relações de consumo, alcançando nos dias atuais, formas as mais variadas possíveis (SOARES, 2012, p. 114-115).

E assim, este artigo tem como objetivo discutir o foro mais apropriado para discutir os conflitos advindos das relações de consumo do consumidor turista internacional ou vianjante estrangeiro, utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica e das propostas submetidas às organizações internacionais, de proteção regional ou global que possam plasmar uma solução mais benéfica aos consumidores turistas internacionais.

No Brasil, a defesa do consumidor foi alçada a uma proteção máxima pela Constituição Federal de 1988, como direito e garantia fundamental, prevista no artigo 5º., inciso XXXII, a qual prevê ainda, competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, para legislar sobre proteção às relações de consumo. E ao tratar da ordem tributária no art. 150, parágrafo 5º., é taxativa – “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”. E para concretizar esses direitos foi editada a Lei 8.078, em 11 de setembro de 1990, considerada uma das legislações mais avançadas na proteção à parte mais vulnerável nas relações de consumo.

As relações tornaram-se complexa, principalmente em função do efêmero fenômeno da globalização dos mercados e a contínua facilidade com que as pessoas se locomovem no mundo atual. Porém, dúvida não há acerca da insuficiente proteção do consumidor turista ou viajante estrangeiro nas relações de consumo internacional. O próprio comércio internacional traz ínsito ingredientes de vulnerabilidade em função de suas especificidades, tais como a língua, os costumes, a cultura, a existência de ordenamentos jurídicos distintos entre aqueles do local em que a relação de consumo é estabelecida e o domicílio do adquirente; as formas de pagamento; o local da entrega dos bens ou serviços; a fixação de prazos, dentre tantos outros fatores que em alguma medida possam interferir numa relação de consumo considerada saudável ou satisfatória às partes envolvidas.

Para o consumidor turista ou viajante internacional além das vulnerabilidades listadas anteriormente, alie-se outros fatos decorrentes da própria natureza temporal que, em regra, escoram-se tais consumidores ou viajantes – a temporalidade exígua com que se revestem tais viagens. Esse fato, por si só, já seria suficiente para desestimular qualquer propensão de busca de medidas judiciais para enfrentamento de eventuais danos sofridos nessas viagens. O que embora fosse possível, a execução de uma sentença em um País estrangeiro tornaria essa empreitada ainda mais onerosa. O custo do prolongamento da estadia é elemento determinante para o afastamento da busca de tais reparações.

Não se pode deixar de mencionar que o consumidor turista internacional ou viajante estrangeiro tem uma percepção muito maior do que os habitantes locais quanto às informações insuficientes ou não inteligíveis acerca dos produtos ou serviços. Outro elemento que aumenta as incertezas nessas relações de consumo é o desconhecimento das regras alfandegárias.

A partir de 1980 e, em especial, na década seguinte, com a chamada onda neoliberalista, a globalização dos mercados, ganhou-se consistência ímpar, notadamente, em razão da velocidade das comunicações patrocinadas pelo grande avanço da rede mundial de computadores (internet). Com isso, as relações de consumo, atendendo a forte apelo publicitário internacional obteve crescimento em escala planetária.

E nesse sentir, em decorrência natural do forte crescimento no volume de negócios internacionais, sejam relacionados ao comércio exterior, de uma forma em geral, como às próprias viagens internacionais dos consumidores, na medida em que as comunicações e transportes aéreos também se tornaram mais acessíveis, cresceram, em volume, conflitos pela inadequada ou insuficiência prestação de serviços ou ainda pelos defeitos de produtos adquiridos por esses consumidores ou viajantes internacionais (GHERSI, 2001, p.81).

Adiante, serão verificados os tipos de relações de consumo internacional, segundo a classificação doutrinária, o foro para discussão segundo as regras de Direito Internacional Privado – DIPr, acordo e convenções internacionais e, ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF, em relação a alguns aspectos das relações de consumo internacional e por fim, a sugestão brasileira para uma Convenção Internacional de Proteção às Relações de Consumo Internacional.

2. Regras de Direito Internacional Privado aplicável às relações de consumo

Muito embora, no âmbito do Direito Internacional Privado, não se referencia as relações de consumo expressamente dentro dos vínculos obrigacionais, pois faz-se necessário, antes de tudo, conhecer-se os conceitos atribuídos aos principais institutos desse particular ramo do direito. E em razão disso, é importante a compreensão acerca dos conceitos de consumidor ativo, passivo, elementos de conexão, dentre outros.

Inicialmente há se falar o que de mais importância se opera no Direito Internacional Privado clássico são os chamados elementos de conexão. A doutrina em geral classifica os elementos de conexão em duas categorias: (i) os elementos de fato e (ii) os elementos de direito. Os primeiros são expressão direta dos fatos dados (o lugar da situação de uma coisa; o lugar onde corre um determinado processo, traduz-se num fato). Os segundos são inequívocas expressões de conceitos jurídicos (nacionalidade, domicílio de uma pessoa, lugar de celebração de um contrato, lugar da ocorrência de um delito). Nota-se que os primeiros independem de uma interpretação jurídica (VALLADÃO, 1970, p. 268).

O elemento de conexão mais polêmico e desuniforme na legislação internacional é o referente ao domicílio, cuja determinação é extraordinariamente importante para fixar-se o foro de discussão. E essa falta de uniformização das legislações internas de cada país geram uma grande dificuldade na aplicação das normas, cujos contratos transcendem as barreiras fronteiriças (CASTRO, 2008, p. 166-169).

Alguns doutrinadores (LORENZETTI, 2001, p. 39) chegam a ser céticos quanto à possibilidade de solução desta importante questão da vulnerabilidade do consumidor turista internacional ou viajante estrangeiro, considerando a enorme complexidade e diversidade cultural, língua, demandas judiciais em função da temporalidade exígua que fica o consumidor turista em determinados locais, o que tornaria uma eventual execução excessivamente custosa pela necessidade de estender-se a estadia do interessado em vê o conflito resolvido.

O que impera no âmbito do Direito Internacional Privado é autonomia da vontade. Esse princípio muito pouco se presta à tutela protetiva do consumidor, uma vez que a base da autonomia da vontade é uma relação de equilíbrio de forças contratantes, o que certamente, não acontece nas relações de consumo, em que se verifica a preponderância de uma parte mais forte (produtor/fornecedor) em face de outra mais vulnerável (consumidor).

E assim, o principal problema que se apresenta ao consumidor turista internacional ou viajante estrangeiro é exatamente a discussão do foro que eventualmente poderia dirimir algum conflito advindo da relação de consumo efetuado em terceiro País que não o seu de origem ou de residência habitual. Portanto, o foro adequado a ser proposta a correspondente ação sobre o vínculo obrigacional decorrente da relação de consumo é emblemático, em razão do curto lapso temporal de permanência no País visitado, aliado às dificuldades da língua, sistema jurídico diferente, relação custo/benefício desvantajoso em função de valores que não compensariam um conflito na seara internacional (JAYME, 2003, p. 85-97).

2.1 Consumidor ativo e consumidor passivo

Na doutrina alemã, conforme aponta Marques (2011, v. II, p. 1100), opera-se uma classificação do consumidor internacional sob dois aspectos distintos: (a) o consumidor ativo, sendo aquele que se desloca de um país para outro e lá adquire bens ou serviços; enquanto (b) consumidor passivo, aquele que utilizando dos modernos meios de comunicação, notadamente, a *internet*, sem que ocorra o deslocamento físico para outro país, adquire bens ou serviços deste.

A comunidade internacional não tem adotado o conceito de consumidor no mesmo esquadro que a lei brasileira. Na União Europeia, por exemplo, o conceito de consumidor está relacionado àquele que adquire bens móveis corpóreos ou serviços para finalidade estranha à que exerça profissionalmente. Assim, o elemento de conexão expresso é a finalidade que deve ser diferente daquela que porventura a exerça profissionalmente, pois, se a aquisição de algum bem ou serviço possa estar relacionado com a atividade profissional do adquirente, isso vem a descaracterizar uma relação de consumo.

2.2 A legislação nacional aplicável

O ordenamento jurídico brasileiro é visivelmente insuficiente na proteção do consumidor turista internacional em face do Direito Internacional Privado. Há, expressa, disposição do art. 9º. da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, em que preconiza, como regra, a aplicação da norma vigente onde as obrigações forem constituídas. Entretanto, traz uma excepcionalidade, quando determina que se a obrigação destinar-se a uma eventual execução no estado brasileiro, caso dependa de forma essencial, esta deverá ser observada, portanto, admite particularidades previstas na lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos. Faz ainda uma consideração especial, para os casos em que manter tal obrigação

resulte de um contrato, a referida obrigação será constituída no lugar em que residir o proponente.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 88, determinava competente a autoridade brasileira para decidir quando: (i) o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; ou (ii) no Brasil, tiver que ser cumprida a obrigação. Enquanto que no novo Código de Processo Civil, a Lei 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, após um ano de *vacatio legis*, é mais elucidativo e benéfico para o consumidor brasileiro, sagrando em seu art. 22 – “competete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: II – decorrentes de relações de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil”.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 435 faz menção à formação do contrato, determinando que se reputará celebrado o contrato no lugar em que foi proposto, o que combinado com o artigo 9º. do Decreto-Lei 4.657, elucida melhor a jurisdição brasileira para tais casos. Entretanto, isso ainda é insuficiente, não resolve os casos mais enigmáticos – em que o negócio jurídico foi celebrado em outro país, o pagamento e a entrega do produto ou serviço lá ocorreram. O que pelas normas comuns do Direito Internacional Privado, também será nesse outro país o foro para discussão de eventuais conflitos da referida relação de consumo (DOLINGER, 2008, p. 296-300).

É incontestável a vulnerabilidade do consumidor diante do poderio de mercado dos fornecedores, verdadeiras organizações, muitas delas espalhadas por todo o país, em que o consumidor simplesmente adere ou não às condições estabelecidas pelos fornecedores ou são obrigados a não entabularem os negócios pretendidos. Dada essa hipossuficiência visível por parte dos consumidores faz-se necessário um sistema legal protetivo mais eficiente (MIRAGEM, 2010, p. 66).

3. Legislação no âmbito do Mercosul

Tomando-se isoladamente cada Estado-parte, no âmbito do Mercosul, o Brasil é, de longe, o país que possui uma legislação mais protetiva à vulnerabilidade consumerista. Além de estender essa proteção ao consumidor *bystander* (consumidor por equiparação), bem como a responsabilização objetiva do fornecedor por fato e vício do produto ou do serviço, formas facilitadas de defesa em juízo, dispõe sobre a previsão de responsabilização de profissionais liberais, dentre outras previsões legais de natureza protetiva (LUCCA, 1995, p. 98).

O sistema legal argentino de proteção ao consumidor está alicerçado na *Ley* 24.420, de 13 de outubro de 1993, com substanciais modificações feitas pela *Ley* 26.361, de 7 de abril de 2008 e também pela *Ley* 26.993 de 19 de setembro de 2014. É muito similar ao sistema brasileiro, entretanto, fica aquém deste, no que pertine à proteção dos consumidores, em especial quanto à responsabilidade objetiva dos fornecedores, ficando excluída desta proteção, os serviços regulados pelo Poder Público (STIGLITZ, 1999, v. 29, p. 9-20).

Quanto à lei paraguaia de defesa do consumidor (*Ley* 1.334/1998) é bem mais restrita do que a lei argentina, pois exclui do seu campo de incidência, os contratos gratuitos, os acidentes de consumo, os serviços prestados por profissionais liberais, além do que sua total ausência quanto à facilitação do acesso à justiça.

O sistema legal da República Oriental do Uruguay no quesito proteção à vulnerabilidade dos consumidores está regulado pela *Ley* 17.250, de agosto de 2000, denominada de Lei de Defesa do Consumidor. Traz uma definição muito próxima da prevista no sistema brasileiro, em que no artigo 2º., define consumidor como sendo “a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços na qualidade de destinatária final, no âmbito de uma relação de consumo ou em função dela”¹. Não faz menção expressa à responsabilidade objetiva dos fornecedores, limitando-se às remissões ao Código Civil, naquilo que o código for omissivo.

Em relação ao Mercosul, no que se refere a jurisdição internacional em matéria de proteção de consumidores está regradada no Protocolo de Santa Maria, firmado em Fortaleza em 17 de dezembro de 1996. O referido Protocolo estipula uma regra geral, em seu artigo 4º., alínea 1 – “terão jurisdição internacional nas demandas ajuizadas que versem sobre relações de consumo, os juízes ou tribunais dos Estados em cujo território esteja domiciliado o consumidor”. E logo em seguida, no mesmo artigo em sua alínea 2, estabelece de forma expressa o lugar onde o fornecedor poderá demandar contra o consumidor – “o fornecedor de bens ou serviços poderá demandar contra o consumidor perante o juiz ou tribunal do domicílio deste”.

O Protocolo de Santa Maria consagra em seu art. 5º., um conjunto de alternativas, que de forma excepcional e por expressa manifestação de vontade exclusiva do consumidor, podendo demandar na seguinte jurisdição: (a) no Estado de celebração do contrato; (b) no

¹ *Ley* 17.250, artículo 2º.- Consumidor es toda persona física o jurídica que adquiere o utiliza productos o servicios como destinatario final en una relación de consumo o en función de ella. No se considera consumidor o usuario a aquel que, sin constituirse en destinatario final, adquiere, almacena, utiliza o consume productos o servicios con el fin de integrarlos en procesos de producción, transformación o comercialización.

Estado do cumprimento da prestação do serviço ou entrega dos bens; ou ainda, (c) no Estado de domicílio do demandado.

Abre-se também, segundo mesmo Protocolo, em seu art. 6º., em caso de o produtor/fornecedor ter filiais ou sucursais em outro Estado-Parte, distinto daquele em que originalmente ocorreu a celebração do contrato ou da venda de um produto ou prestação de um serviço, poderá demandar em qualquer Estado-Parte que haja uma representação.

Embora tenha havido grandes esforços para a implementação de uma regra matriz de natureza protetiva no âmbito do Mercosul, ainda assim, o Protocolo de Santa Maria não entrou em vigor, pois os Estados-Partes não conseguem mobilizarem-se o suficiente para o mister. Ainda menos, quanto à harmonização legislativa interna de cada Estado, possivelmente, pelos mesmos motivos desinteressados do bloco econômico, diferentemente do que ocorreu no âmbito da União Europeia.

Por conseguinte, o que se tem verificado, no âmbito do Mercosul é uma extrema falta de pragmatismo, um distanciamento entre o discurso e as ações práticas com vistas a se aprovar nos respectivos parlamentos, o que fora aprovado nos fóruns de discussão regional. Possivelmente o alinhamento político-ideológico mais à esquerda que grassou no bloco, na última década, tenha contribuído sensivelmente para o mister.

4. Proteção ao consumidor no âmbito da União Europeia

Mesmo após a ocorrência do *Brexit*², a União Europeia é sem dúvida o maior exemplo de integração regional com ordenamento jurídico em estado bem avançado de harmonização entre os países que compõem o bloco. Ainda assim, editou-se um “*Guía del consumidor europeo em el mercado único*”, justamente para auxiliar os consumidores naquela região, considerando o grande aparato de instituições não governamentais de proteção ao consumidor. E não é difícil deduzir a existência de tais organizações exatamente pela enorme quantidade de fornecedores que burlam a boa-fé dos consumidores de uma forma em geral, conforme introduz a própria cartilha.

Desde o Tratado de Roma, em 1957, quando se constituía a Comunidade Econômica Europeia, houve o reconhecimento de uma frente pela harmonização legislativa nas diversas áreas, dentre elas, a de maior relevância seria das relações obrigacionais, culminando com a Convenção de Roma, de 1980, aplicáveis às relações contratuais. Por aquela convenção, em

² Brexit – abreviatura em inglês de *Britain exit* (saída do Reino Unido da União Europeia, aprovada em plebiscito em 23 de junho de 2016).

seu artigo 5º. ficou traçado alguns pontos em que se define com clareza o que lá se considera como consumidor³. Pois bem, o conceito de consumidor está atrelado exclusivamente à finalidade da aquisição do produto ou serviço porque se tal ocorrer com o emprego numa atividade profissional, essa relação não poderá ser considerada como uma relação de consumo.

A referida convenção traz ainda alguns mecanismos de proteção contra eventuais abusos dos produtores ou fornecedores ao estabelecer que “a escolha pelas partes da lei aplicável não pode ter como consequência privar o consumidor da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei do país em que tenha a sua residência habitual”. É bem verdade que tal hipótese de proteção não é absoluta, mas enquadrável em condições bastante coerentes: (i) se a fase pré-contratual ocorreu no país de residência do consumidor; (ii) mesmo que a fase pré-contratual, em especial, a entrega do pedido tenha sido no país do produtor/fornecedor, a viagem do consumidor tenha sido patrocinada e custeada por aquele.

Diferentemente do sistema legal brasileiro, o sistema europeu protege exclusivamente o adquirente de produtos ou serviços, desde que não seja para emprego de alguma forma relacionada com uma atividade profissional, enquanto que no Brasil, o paradigma é ser destinatário final, ainda que para emprego relacionado com a atividade profissional.

³ Cf. estabelece a Convenção de Roma de 1980, com vigência atual na União Europeia:

Artigo 5º - Contratos celebrados por consumidores

1. O presente artigo aplica-se aos contratos que tenham por objeto o fornecimento de bens móveis corpóreos ou de serviços a uma pessoa, o «consumidor», para uma finalidade que pode considerar-se estranha à sua atividade profissional, bem como aos contratos destinados ao financiamento desse fornecimento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a escolha pelas partes da lei aplicável não pode ter como consequência privar o consumidor privado da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei do país em que tenha a sua residência habitual: - se a celebração do contrato tiver sido precedida, nesse país, de uma proposta que lhe foi especialmente dirigida ou de anúncio publicitário, e se o consumidor tiver executado nesse país todos os atos necessários à celebração do contrato, ou

- se a outra parte ou o respectivo representante tiver recebido o pedido do consumidor nesse país, ou

- se o contrato consistir numa venda de mercadorias e o consumidor, se tenha deslocado desse país a um outro país e aí tenha feito o pedido, desde que a viagem tenha sido organizada pelo vendedor com o objetivo de incitar o consumidor a comprar.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º e na falta de escolha feita nos termos do artigo 3º, esses contratos serão regulados pela lei do país em que o consumidor tiver a sua residência habitual, se se verificarem as circunstâncias referidas no nº 2 do presente artigo.

4. O presente artigo não se aplica:

a) Ao contrato de transporte;

b) Ao contrato de prestação de serviços quando os serviços devidos ao consumidor devam ser prestados exclusivamente num país diferente daquele em que este tem a sua residência habitual.

5. Sem prejuízo do disposto no nº 4, o presente artigo aplica-se ao contrato que estabeleça, por um preço global, prestações combinadas de transporte e de alojamento.

5. Jurisprudência nacional - *Leadcase*

Apesar de mais de um quarto de século de vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), especialmente, quanto à discussão do foro de competência em questões de consumidor turista internacional ou viajante estrangeiro, poucos casos chegaram ao Superior Tribunal de Justiça e menos ainda, ao Supremo Tribunal Federal. E neste escopo, os casos têm sido de conflitos de relações de consumo ocorridas em outros países, encontrando-se no polo ativo, como consumidores, brasileiros que tenham adquirido produtos ou serviços entregues ou prestados no exterior ou mesmo em território nacional.

Cite-se como exemplo, o Recurso Especial 63.981/SP, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, ocorrente, em síntese na forma seguinte: um dado cidadão paulista, em viagem aos Estados Unidos da América, adquiriu na cidade de Miami uma máquina filmadora da marca Panasonic, cuja nota de venda expressava a garantia de um ano contra defeitos de fabricação. Retornando ao Brasil, e ainda no lapso da garantia estampada na nota de venda, o equipamento apresentara um defeito demonstrado ser de fabricação. O adquirente procurou a Panasonic do Brasil para ver solucionado o defeito de sua máquina filmadora. Por sua vez, a Panasonic do Brasil negara-se a qualquer espécie de atendimento alegando tratar-se de lançamento de equipamento novo no mercado americano por empresa distinta da instalada no Brasil, portanto sem nenhum vínculo obrigacional com os adquirentes das empresas no exterior.

Assim, o brasileiro insatisfeito com as negativas da filial brasileira da Panasonic decide ingressar com ação indenizatória junto à justiça do Estado de São Paulo, local de seu domicílio. Vencido em primeira instância, cuja sentença fundamentara-se no Código de Processo Civil vigente (1973), em seu artigo 267, VI, para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, por ausência das condições da ação. Em grau de apelação, o Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, negou-lhe provimento, confirmando os termos da sentença monocrática de primeiro grau.

Irresignado, o demandante recorreu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial (REsp 63.981/SP), nomeado relator, o Ministro Aldir Passarinho rechaçou um a um, todos os argumentos do recurso, apresentando voto pelo desprovimento. O Ministro Barros Monteiro apresentou voto acompanhando o relator, em que fez menção a novas refutações – que as empresas eram diferentes e tinha personalidade jurídica distinta, portanto, não poderiam responder solidariamente.

A divergência foi aberta pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, com um brilhantíssimo voto⁴, cuja coesão e harmonia com os novos tempos, de um mundo globalizado, típico do *homo oeconomicus et culturalis* (MARQUES, 2016, p. 22), com os novos mercados, com novas formas de comunicação que se vive, em que o consumidor é praticamente, nas palavras do Ministro, “bombardeado por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca”. E foi com essa linha argumentativa que o Ministro Sálvio de Figueiredo abriu divergência para conhecer do recurso, dando-lhe provimento.

Aberta a divergência votaram acompanhando-a, os Ministros César Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar, pelo que se tornou um *leadcase* brasileiro em matéria de responsabilidade civil objetiva de fornecedor que está globalizado, respondendo qualquer de suas filiais espalhadas pelo mundo, ainda que com personalidade jurídica distinta.

6. Proposta brasileira para uma Convenção Internacional, no âmbito da OEA

No âmbito da OEA, o tema é tratado pelas Convenções Interamericana de Direito Internacional Privado – CIDIP. A Convenção do México – CIDIP V, tratou sobre as normas aplicáveis aos contratos internacionais, não fazendo nenhuma menção às obrigações decorrentes das relações de consumo. Cláudia Lima Marques (2001, p. 11-56), após um período ministrando aulas sobre Direito Internacional Privado junto à própria Organização

⁴ A transcrição do voto de Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira impõe-se pela riqueza e dinâmica inovadora no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como caso paradigmático na seara da discussão do foro competente, nos conflitos de relações de consumo quando o consumidor é um turista internacional – REsp 63.981/SP:

“No mérito, no entanto, tenho para mim que, por estarmos vivendo em uma nova realidade, imposta pela economia globalizada, temos também presente um novo quadro jurídico, sendo imprescindível que haja uma interpretação afinada com essa realidade. Não basta, assim, a proteção calcada em limites internos e sem diplomas legais tradicionais, quando se sabe que o Código brasileiro de proteção ao consumidor é um dos mais avançados textos legais existentes, diversamente do que se dá, em regra, com o nosso direito privado positivo tradicional, de que são exemplos o Código Comercial de 1850, e o Código Civil de 1916, que em muitos pontos já não mais se harmonizam com a realidade dos nossos dias. Destarte, se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula a favorece a livre concorrência, é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com sucursais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no mercado consumidor que representa o nosso País. O mercado consumidor, não se pode negar, vê-se hoje “bombardeado” por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

Dentro dessa moldura, não há como dissociar a imagem da recorrida ‘Panasonic do Brasil Ltda.’ da marca mundialmente conhecida ‘Panasonic’.

Logo, se aquela se beneficia desta, e vice-versa, devem, uma e outra, arcar igualmente com as consequências de eventuais deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as consequências negativas da venda feita irregularmente, porque defeituoso o objeto. Claro que há, nos casos concretos, situações a ponderar, *In casu*, todavia, as circunstâncias favorecem o consumidor, pelo que tenho por violado o direito nacional invocado, conhecendo do recurso e, com renovada vênua, lhe dando provimento.”

dos Estados Americanos – OEA, em que apresenta uma larga argumentação de considerandos, notadamente, com inspiração na Convenção de Haia de 1980, apresenta uma proposta de CIDIP para colocar regras mínimas de resolução de conflitos, envolvendo consumidores turistas internacionais.

No modelo de projeto sugerido, a autora brasileira, apresenta uma definição de consumidor, nos moldes do definido pela Convenção de Roma, vigente no âmbito da União Europeia, tratando-o como “qualquer pessoa física que, frente a um profissional e nas transações, contratos e situações abrangidas por esta Convenção, atue com fins que não pertençam ao âmbito de sua atividade profissional” (MARQUES, 2001, p. 53). O ponto convergente da definição de Marques com a Convenção de Santa Maria (Mercosul) reside no elemento de conexão de exclusão de qualquer atividade profissional intervindo como consumidor.

Outro ponto de destaque no projeto sugerido é a equiparação à categoria de consumidor os familiares do adquirente que venha usufruir diretamente do produto/serviço adquirido na qualidade de destinatários finais. E no que tange ao foro, deixa em aberto a possibilidade das partes estabelecerem o foro de qualquer dos domicílios, podendo, inclusive ser o do adquirente. E nos contratos de multipropriedade ou *time-sharing* são aplicáveis as normas do país em que se procedera a oferta, a publicidade ou qualquer atividade de marketing. Enfim, esses são os principais pontos levantados por Marques como sugestão para uma CIDIP, no âmbito da OEA.

A proposta de Marques materializou-se, praticamente, numa proposta do Estado brasileiro junto a CIDIP-VII, em que fora unificada após reunião informal em Buenos Aires, das delegações dos governos brasileiro, argentino e paraguaio para apresentação de uma proposta conjunta e simplificada pelos três países⁵. Portanto, o que se verifica na proposta de

⁵ Proposta de Buenos Aires:

Art. 1 - Definição de consumidor

1. (Definição principal de consumidor). Para fins dos contratos e transações estipulados nesta Convenção, entende-se por consumidor qualquer pessoa física que, frente a um profissional ou fornecedor de bens e serviços, atue com fins pessoais, familiares ou domésticos ou que não pertençam ao âmbito de sua atividade profissional ou com fins de revenda.

2. (Consumidor equiparado). Para fins desta Convenção, consideram-se também consumidores os terceiros que usufruam diretamente, como destinatários finais, dos serviços e produtos contratados.

Art. 2. Definição de contrato e transação internacional de consumo. Para fins desta Convenção, considera-se que existe contrato ou transação internacional de consumo quando o consumidor tiver seu domicílio, no momento da contratação, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do profissional, empresa ou fornecedor de produtos ou serviços que atuou na transação, operação ou contrato.

Art. 3. Temas excluídos

-
1. (Exclusão direta). Ficam excluídos do campo de aplicação desta Convenção: [a) Os contratos de transporte regulados por instrumentos internacionais em vigor];³ b) Os contratos de [seguros e] de resseguros; c) As questões decorrentes do estado civil das pessoas e da capacidade das partes; [d) As questões decorrentes da responsabilidade extracontratual por fato dos produtos;] e) As obrigações contratuais que tiverem como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou as decorrentes de relações de família; [f) Os acordos sobre arbitragem ou escolha de foro;] [g) As questões de jurisdição, de representação por advogados na justiça e de solução alternativa de controvérsias;] h) As questões de direito de sociedades, de previdência social, de tributos, laborais, sobre nomes de domínio [e propriedade intelectual]; 4 [i) Os contratos e transações gratuitas para o consumidor, não conexos com outros contratos de consumo remunerados]; j) Os contratos comerciais internacionais entre profissionais ou fornecedores de bens e serviços; [k) As obrigações decorrentes de letras de câmbio, notas promissórias, conhecimentos de embarque ou de qualquer documento ou título transferível que faculte seu portador ou beneficiário a reclamar a entrega das mercadorias ou o pagamento de uma soma de dinheiro]; l. Os negócios jurídicos entre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos;
 2. (Exclusão indireta). Ficam excluídos do campo de aplicação desta Convenção os demais contratos e transações de consumo e as obrigações deles resultantes que, incluindo consumidores, estiverem regulados por convenções internacionais específicas em vigor.

I – REGRAS GERAIS

Art. 4 - Proteção contratual na contratação à distância

1. (Escolha limitada e válida do direito aplicável ao consumidor passivo). Os contratos e transações internacionais realizados estando o consumidor no Estado de seu domicílio, especialmente em caso de contratação à distância, regem-se pelo direito escolhido pelas partes, as quais podem optar pelo direito do domicílio do consumidor, do lugar de celebração, do lugar de execução ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços; esse direito será aplicável sempre que for o mais favorável ao consumidor.
2. (Determinação da lei mais favorável ao consumidor passivo). Para tais efeitos consideram-se como opção mais favorável ao consumidor as seguintes na respectiva ordem: a) O direito do domicílio do consumidor; b) O direito da residência comum do consumidor e de um dos estabelecimentos do fornecedor de produtos e serviços; c) O direito do lugar de celebração ou do lugar de execução, se coincidirem com o lugar do domicílio, do estabelecimento principal ou sede do fornecedor dos produtos ou serviços que atuou no contrato em uma condição que não seja a de mero distribuidor.
3. (Lugar de celebração na contratação à distância). Em caso de contratação internacional à distância, considerar-se-á como lugar de celebração do contrato o domicílio informado pelo consumidor no momento da contratação, salvo o caso de fraude.
4. (Domicílio informado ao momento da conclusão do contrato). No caso de contratação internacional de consumo a distância, considerar-se-á como domicílio do consumidor o domicílio ou endereço informado pelo consumidor ao profissional ou fornecedor de produtos ou serviços no momento de celebração do contrato entre as partes, salvo no caso de fraude.
5. (Regra subsidiária para o consumidor passivo). Em caso de ausência de escolha válida, os contratos e transações internacionais celebrados estando o consumidor no Estado de seu domicílio regem-se pelo direito desse lugar.
6. (Escolha on-line). Em caso de escolha on-line à distância e interativa por parte do consumidor, as opções de direitos estatais a escolher devem ser comunicadas de forma clara e destacada nas informações prévias fornecidas ao consumidor.

Art. 5 - Proteção contratual ao turista ou consumidor ativo

1. (Escolha limitada e válida do direito aplicável ao consumidor ativo). Os contratos e transações internacionais celebrados estando o consumidor fora do Estado de seu domicílio regem-se pelo direito escolhido pelas partes, as quais podem optar validamente pelo direito do lugar de celebração do contrato, do lugar de execução ou do domicílio do consumidor.
2. (Regra subsidiária para o consumidor ativo). Em caso de ausência de escolha válida, os contratos e transações celebrados estando o consumidor fora do Estado de seu domicílio regem-se pelo direito do lugar de celebração, considerado o lugar onde o consumidor e o fornecedor ou profissional estejam fisicamente para a celebração do contrato.

Art. 6 – Escolha e informações do direito aplicável

1. (Informações do consumidor sobre a eleição). A escolha das partes do direito aplicável deve ser expressa e por escrito, conhecida e consentida em cada caso. Em caso de escolha pelo fornecedor para adesão pelo consumidor, o direito escolhido como aplicável deve estar expresso de forma clara também nas informações prévias fornecidas ao consumidor e, se possível, no próprio contrato.

Buenos Aires é que foram efetuados pequenos ajustes redacionais na proposta de Cláudia Lima Marques, cuja texto-base serviu como proposição conjunta, muito mais no intuito de junção de forças políticas para enfrentar a proposta do Canadá com as emendas propostas pelo Estados Unidos da América, ambos refratários às propostas latino-americanas (SANTANA, 2016, p. 407-408).

Entretanto, a proposta continua em pauta junto à CIDIP-VII, ainda em aberto, apesar de enormes esforços dos países latino-americanos para ver a conclusão dessa convenção, embora Canadá e Estados Unidos não tenham demonstrado interesse em que tal convenção se processe nos termos propostos.

7. Proposta brasileira similar à da OEA perante a Conferência de Haia

Em molde semelhante à proposta brasileira junto à OEA, em tramitação junto à CIDIP-VII, Cláudia Lima Marques com apoio da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, vinculada ao Ministério da Justiça, por meio da delegação brasileira foi apresentada proposta com o intuito de estabelecer elementos de conexão mais favoráveis ao consumidor turista internacional, junto à Conferência de Haia, desta feita, com expresse apoio da China, de Portugal e dos países latino-americanos.

A exemplo do que ocorre com a proposta junto à OEA, propostas apresentadas por países periféricos não recebem um olhar preferencial por parte dos países centrais, ainda mais

2. (Escolha a posteriori). As partes podem, de comum acordo e depois de suscitado o conflito, escolher entre as opções previstas nos artigos 4 e 5 um direito estatal distinto daquele que tiverem previsto de maneira expressa no contrato. Essa modificação não afetará a validade formal do contrato original nem os direitos de terceiros.

3. (Direito aplicável às informações prévias). As informações prévias a serem comunicadas ao consumidor na fase pré-contratual devem ser conformes às regras desta Convenção e às decorrentes do direito presumivelmente aplicável ao contrato quando este for celebrado.

Art. 7. Normas internacionalmente imperativas

1. (Normas imperativas do foro). Não obstante o previsto nos artigos anteriores, aplicar-se-ão necessariamente a favor do consumidor as normas do Estado do foro que tiver caráter internacionalmente imperativo.

2. (Normas imperativas do Estado de domicílio do consumidor). Caso a contratação tenha sido precedida no Estado de domicílio do consumidor por qualquer negociação ou atividade de marketing por parte do fornecedor ou de seus representantes, especialmente o envio de publicidade, correspondência, e-mails, prêmios, convites à licitação e demais atividades semelhantes destinadas a comercializar produtos e serviços e a atrair clientes, se for possível serão aplicadas as normas internacionalmente imperativas deste Estado em favor do consumidor cumulativamente, se possível, com as do foro e do direito aplicável ao contrato de consumo.

Art. 8. Cláusula de correção material (*hard clause*). O direito indicado como aplicável por esta Convenção talvez não o seja em casos excepcionais, se, tendo em vista todas as circunstâncias do caso, a conexão com o direito indicado como aplicável for superficial e o caso estiver mais estreitamente vinculado a outro direito mais favorável ao consumidor.

Art. 9. Cláusula de harmonização. As diversas leis que podem ser competentes para regular os diferentes aspectos de uma mesma transação ou relação jurídica serão aplicadas de maneira harmoniosa, procurando alcançar os fins a que visa cada uma das referidas legislações, sempre a favor do consumidor. As dificuldades causadas por sua aplicação simultânea serão resolvidas, levando em conta as exigências impostas pela proteção do consumidor e a equidade no caso concreto.

no momento atual em que o Brasil tem sistematicamente atrasado as contribuições aos organismos internacionais, deixando-o sem direito a voto, nessas conferências, causando verdadeiro embaraço aos representantes das delegações brasileiras. Infelizmente tal instrumento permanece em estudo ou pauta aberta junto àquela Conferência.

8. Conclusões

Ainda vigora no âmbito internacional, como regra, as normas de Direito Internacional Privado, quanto ao foro de discussão para dirimir conflitos advindos das relações de consumo, ocorridas quando em viagem internacional de nacionais em outros países. Ou seja, a *lex fori*, a lei do lugar da celebração ou da execução do contrato. Isso torna extremamente complexo para o adquirente em viagem de curto período de tempo, em países cuja língua e sistema jurídico seja diferente do seu de origem, e ainda mais quando o prejuízo decorrente de eventual vício do produto ou serviço for de pouca monta, não compensando pecuniariamente uma demanda internacional.

No âmbito do Mercosul ainda é incipiente a implementação de normativas para a plena proteção à parte mais vulnerável em uma relação de consumo. Ainda persiste uma supervalorização do princípio da autonomia da vontade, uma vez que as forças ou grupos de pressão de poder, na maioria dos países dessa região são de alas conservadoras.

Em relação à União Europeia, verifica-se que o grande sistema protetivo é de natureza das associações não governamentais, específicas em relação às categorias especiais de consumidores (adquirentes de automóveis, adquirentes de planos de saúde, adquirentes de laticínios) em que formam um alto poder de barganha junto aos produtores e fornecedores. Quem não estiver associado fica praticamente à margem do sistema protetivo.

No âmbito da OEA, a proposta conjunta feita pelo Brasil, Argentina e Paraguai traz um enorme avanço nessa área de proteção às relações de consumo, muito embora sem nenhuma previsão de aprovação. Em sua análise há uma abertura, quase indutiva, à apresentação de ressalvas e até mesmo para sua denúncia a qualquer época.

Em um comparativo com as demais legislações internacionais, a Lei 8.078/1990 é a mais bem estruturada legislação de proteção à vulnerabilidade do consumidor. É também a que traz um conceito mais abrangente do consumidor, seja ele direto ou indireto, contemplando de forma satisfatória o consumidor por equiparação. Entretanto, tanto quanto as demais são silentes quanto à proteção do consumidor turista internacional ou viajante estrangeiro.

Sabe-se da alta complexidade que é a proteção do consumidor turista internacional e do viajante estrangeiro nessas relações de consumo. Acredita-se, firmemente, com o incremento das viagens internacionais, redução das barreiras alfandegárias, que o próprio sistema protetivo vai naturalmente se autorregulando, em decorrência de seu natural aperfeiçoamento mercadológico. Os consumidores serão capazes de identificar os mercados mais protetivos e farão suas escolhas nessa direção.

Segundo dados da *World Tourism Organization* – UNWTO, no ano de 2015, movimentaram-se pelo mundo cerca de 1,184 bilhões de chegadas internacionais, representando cerca de 1,5 trilhões de dólares americanos naquele ano. Apenas por esses dados seria inconcebível imaginar o vácuo deixado pela falta de uma legislação protetiva ao consumidor turista internacional. Acredita-se que com uma maior garantia a essa classe vulnerável de consumidores, o mercado poderia ter um ganho muito mais elevado. Daí a necessidade de uma normativa internacional de Direito Privado a conceder uma maior segurança jurídica a esse contingente populacional em movimento pelo mundo.

9. Referências

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 63.981/SP (1995/0018349-8). Relator: Ministro Aldir Passarinho, j. 11.04.2000, 4ª. Turma, publicado DJ 20.11.2000, p. 296.

_____. **Decreto-Lei 4.657**, 04 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

CASTRO, Amílcar. **Direito internacional privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CIDIP VII. **Revista brasileira de direito internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, jul/dez 2015.

DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor – aspectos práticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de la posmodernidad jurídica e terceira via**. Buenos Aires: Gowa, 2001.

JAYME, Erik. **O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito, v. 1, n. 1 Porto Alegre: UFRGS, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comercio eletrônico**. Buenos Aires: ABELEDO-PERROT, 2001.

MERCOSUL. **Protocolo de Santa Maria**, Fortaleza, 17 dez. 1996. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75315.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado**: da necessidade de uma convenção interamericana sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 788, p. 11-56, jun. 2001.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTANA, Héctor Valverde; VIAL, Sophia Martini. **Proteção internacional do consumidor e cooperação interjurisdicional**. In: Revista de Direito Internacional, v. 13, n. 1, Brasília, 2016.

SOARES, Adryles Alves. **A tutela internacional do consumidor turista**. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STIGLITZ, Gabriel. **Modificaciones a la Ley argentina de defensa del consumidor y su influencia em el Mercosur**. Revista de Direito do Consumidor, v. 29, p. 9-20. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1999.

UNIÃO EUROPEIA. **Guía del consumidor europeo em el mercado único**. Disponível em: <<http://bookshop.europa.eu/es/gu-a-del-consumidor-europeo-en-el-mercado-nico-pbC58093800/>>. Acesso em: 06 dez. 2015.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. 2. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.